



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05542/10

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **BREJO DOS SANTOS** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – Despesas não licitadas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA**, Prefeito do Município de **BREJO DOS SANTOS**, no exercício de 2009, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **297**, de **07 de novembro de 2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 9.750.000,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 6.864.384,04** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 6.176.743,62**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 348.059,86**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 120.619,18**, correspondendo a **1,95%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos na sua totalidade;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Vice-Prefeito, **Senhor SEVERINO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR**, foi de **R\$ 54.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos. Não tendo o Prefeito, **Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA**, recebido os seus subsídios da Prefeitura em função de ser funcionário público federal e ter optado pelos seus vencimentos de médico (**Documento TC nº 0895/11**);
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,66%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 7.2 Em MDE, representando **24,98%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 7.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **46,09%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.4 Com Pessoal do Município, representando **50,37%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.5 Aplicações de **39,20%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2009.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**:
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1. despesas não licitadas no montante de **R\$ 449.170,72**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05542/10

Pág. 2/4

- 8.2. aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de **39,20%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- 8.3. aplicação de recursos na MDE na ordem de **24,98%** da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%;
- 8.4. não recolhimento de obrigações patronais (contribuições previdenciárias) ao INSS em torno de **R\$ 556.567,58**;
- 8.5. pagamento de juros e multas ao INSS no montante de **R\$ 4.094,08**, com imputação ao gestor do referido valor;
- 8.6. saldo bancário não comprovado no montante de **R\$ 91.021,20**, com imputação do referido montante;
- 8.7. prefeito recebendo indevidamente como prestador de serviços, com imputação de **R\$ 3.500,00**.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA**, através do seu **Procurador ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL**, apresentou a defesa de fls. 122/328, que a Auditoria analisou e concluiu por MANTER apenas as seguintes irregularidades:

1. despesas não licitadas com consultoria e assessoria técnica, serviços de exames laboratoriais, calçamento e pavimentação de ruas, fornecimento de urnas funerárias e outras, no montante de **R\$ 403.682,21**;
2. não recolhimento de obrigações patronais (contribuições previdenciárias) ao INSS em torno de **R\$ 556.567,58**;
3. pagamento de juros e multas ao INSS no montante de **R\$ 1.278,73**, com imputação ao gestor do referido valor.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre Subprocuradora-Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:

1. emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. *Lauri Ferreira da Costa*, Prefeito Constitucional de Brejo dos Santos;
2. aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Prefeito Constitucional de Brejo dos Santos do exercício de 2009, Sr. *Lauri Ferreira da Costa*;
3. imputação do **DÉBITO** em virtude do prejuízo sofrido pelo erário municipal por força do pagamento de juros e multa devidos ao INSS no valor atualizado dos encargos suportados;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de Brejo dos Santos no sentido de realizar procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos; e de cumprir fidedignamente todas as obrigações inerentes ao regime previdenciário, sobretudo o recolhimento das contribuições previdenciárias;
5. **REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público Federal bem como à Receita Federal do Brasil para análise detida e respectiva dos indícios de condutas ilegais aqui expostos, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05542/10

Pág. 3/4

PROPOSTA DE DECISÃO

1. das despesas não licitadas, no montante de **R\$ 403.682,21**, merecem ser desconsideradas aquelas com pagamento de refeições (**R\$ 11.740,00**), fornecimento de carne (**R\$ 12.223,80** e **R\$ 8.733,20**), fornecimento de frutas e verduras (**R\$ 17.382,95**) por ser tratarem de gêneros perecíveis (inciso XII do art. 24 da Lei 8.666/93), urnas funerárias (**R\$ 18.965,00**) por serem de difícil previsibilidade, fornecimento de pneus (**R\$ 8.080,00**), por ser ínfima a parcela que superou o valor limite para a dispensa licitatória, a contratação de consultoria e assessoria técnica, junto à **Firma ESCOREL ASSESSORIA e CONSULTORIA LTDA (R\$ 100.404,00)**, cujo procedimento de Inexigibilidade encontra-se anexado às fls. 140/167, remanescendo como não licitadas, despesas com serviços de exames laboratoriais, calçamento e pavimentação de ruas, locação de máquinas e outras, no total de **R\$ 226.153,21**, correspondente a **3,66%** da Despesa Orçamentária Total no exercício (**R\$ 6.176.743,62**), constituindo-se em desobediência à Lei de Licitações e Contratos, o que enseja a **aplicação de multa**, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha;
2. merece ser desconsiderada a irregularidade referente a contribuições patronais pagas a menor, no montante de **R\$ 556.567,58**, tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo. Vale informar que, de acordo com o SAGRES, foi recolhido no exercício o total de **R\$ 437.036,45**¹.
3. o pagamento de juros e multas ao INSS, no montante de **R\$ 1.278,73**, decorrente do pagamento em atraso de contribuições previdenciárias, tem sido tratado pelo Tribunal como matéria eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores a este título.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, **Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA**, relativas ao exercício de **2009**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVAS** as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório.
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da

¹ Deste total, **R\$ 227.190,15** foi registrado no sistema orçamentário e **R\$ 209.846,30** no sistema extra-orçamentário (Fonte: SAGRES)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05542/10

Pág. 4/4

Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 15 de junho de 2.011.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05542/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **BREJO DOS SANTOS** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – Despesas não licitadas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **APLICAÇÃO DE MULTA** - **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** - **RECOMENDAÇÕES**.

ACÓRDÃO APL TC 379 / 2.011

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05542/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório.**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, no valor de 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de junho de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 15 de Junho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL